

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 18/2023

Brasília, 10 de novembro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

## Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

## Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Pablo Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

## Secretário de Estratégia e Projetos

Frederico Montedonio Rego

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## Atos Normativos

Política judiciária de resolução adequada das demandas de assistência à saúde ..... 2

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

Revisão instaurada de ofício para verificar pena de censura aplicada ao juiz na origem. Indicativo de morosidade excessiva com intenção de procrastinar o não cumprimento de tutela de urgência em ação possessória coletiva..... 2

### Procedimento de Controle Administrativo

Concurso cartórios. A situação excepcional de parturiente, cuja data do parto coincide com a semana da 2ª fase do concurso, autoriza de forma extraordinária a candidata fazer sua prova em nova data. Julgamento com perspectiva de gênero ..... 3

RevDis reatuada como PCA desconstitui decisão do tribunal local que arquivou sindicância e abre PAD contra juíza no CNJ para apurar possível quebra da imparcialidade..... 4

### Processo Administrativo Disciplinar

Pena de censura aplicada a juiz por demora imotivada para analisar pedido de arquivamento de inquérito policial que tinha como base o princípio da insignificância e por atraso para expedir alvará de soltura determinado pelo STJ..... 5

### Reclamação Disciplinar

A paralisação irregular de processos com indícios de favorecimento e advocacia privada, analisados em conjunto com postagens políticas e disseminação de fake news em possível ligação com os atos antidemocráticos de 8 de janeiro, justificam a abertura de PAD contra desembargador..... 6

Irregularidades encontradas na construção de fórum enseja abertura de PAD contra 2 desembargadores ex-presidentes de tribunal..... 7

### **Política judiciária de resolução adequada das demandas de assistência à saúde**

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou ato normativo que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus).

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud – aponta que mais de 1,5 milhão de ações envolvendo o direito à saúde deram entrada no Judiciário brasileiro nos últimos 3 anos.

O crescimento de novas demandas de saúde pública e suplementar preocupa e exige novas estratégias por parte do Judiciário estadual e federal.

A projeção é de que até dezembro de 2023 se alcance o total de 550 mil ações distribuídas. Um aumento de 15% na distribuição de demandas da saúde pública, 340 mil novas ações; e de 12% de ações da saúde suplementar, 210 mil novas ações, em relação ao ano passado.

O objetivo do novo ato normativo é auxiliar a magistratura brasileira na análise e julgamento de processos envolvendo o direito da saúde.

A norma concretiza os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, as Leis nº 8.080/1990 e nº 9.656/1998, bem como as Resoluções CNJ nº 107/2010, 238/2016, 388/2021 e 479/2022.

A política judiciária de resolução adequada das demandas de assistência à saúde foi produzida e discutida pelos integrantes do Comitê Executivo Nacional do Fonajus após diagnóstico, seminários, congresso e consulta pública a órgãos e entes dos sistemas de justiça e da saúde pública e suplementar.

O ato normativo é acompanhado de um anexo com 16 planos de ações para serem executadas em curto, médio e longo prazos, no período de 2024 a 2029.

As ações envolvem capacitação de magistrados sobre o tema; aperfeiçoamento do e-NatJus; criação de ambiente virtual para consulta dos juízes sobre saúde pública e suplementar, entre outras.

A política aprovada é medida essencial para se alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no que diz respeito à qualificação do Poder Judiciário.

[ATO 0007233-09.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 31 de outubro de 2023.

## PLENÁRIO

### Pedido de Providências

---

#### **Revisão instaurada de ofício para verificar pena de censura aplicada ao juiz na origem. Indicativo de morosidade excessiva com intenção de procrastinar o não cumprimento de tutela de urgência em ação possessória coletiva**

Na origem, o tribunal constatou desídia geradora de excessiva morosidade na condução de uma ação possessória coletiva, mas considerou mera negligência reiterada do juiz e, ao julgar o PAD, aplicou a pena de censura em desfavor do magistrado.

A ação envolvia graves conflitos fundiários. O juiz sabia que o caso tinha relevância social.

Uma tutela de urgência tinha sido deferida para evitar violações aos direitos dos geraizeiros - descendentes de povos indígenas e de quilombolas - da região do Vale do Rio Preto no oeste baiano. Os membros dessa comunidade sofriam ameaças e agressões físicas com armas de fogo.

Apesar de várias petições informando o descumprimento da liminar de manutenção de posse, o juiz se manteve inerte.

A demora injustificada para apreciar os pedidos potencializou os conflitos.

O acúmulo de funções pelo juiz e a falta de estrutura da comarca não justificam a demora de 1 ano e 3 meses para determinar o cumprimento de uma medida liminar, sobretudo num caso de especial urgência.

Em regra, a reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo sujeita o magistrado à pena de censura. No entanto, a conduta analisada não é meramente culposa - negligência reiterada. Os elementos indicam que houve intenção de procrastinar a prestação jurisdicional.

A decisão do tribunal é contrária à evidência dos autos, hipótese prevista no inciso I do artigo 83 do Regimento Interno do CNJ para a revisão disciplinar.

A pena de censura também contraria os artigos 128 da Lei nº 8.112/1991, 44 da Loman, 4º, 6º e 7º da Resolução CNJ nº 135/2011, quanto ao princípio da proporcionalidade.

É que, para a adequada dosimetria da pena, devem ser considerados, além da gravidade da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Observou-se antecedentes funcionais desfavoráveis ao juiz.

Com amparo nos artigos 82 e 86 do Regimento Interno do CNJ, o Plenário, por unanimidade, determinou a instauração de RevDis para possível requalificação jurídica do desvio funcional e redimensionamento da sanção aplicada.

Embora o juiz esteja em prisão domiciliar – por força de decisão do STJ em ação penal - e já tenha sido apenado com aposentadoria compulsória em PADs instaurados e julgados no tribunal de origem, o Colegiado decidiu expedir novo comando de afastamento do magistrado. O objetivo é reforçar a incompatibilidade das condutas apuradas com o exercício da magistratura.

PP 0000580-59.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 31 de outubro de 2023.

## Procedimento de Controle Administrativo

### **Concurso cartórios. A situação excepcional de parturiente, cuja data do parto coincide com a semana da 2ª fase do concurso, autoriza de forma extraordinária a candidata fazer sua prova em nova data. Julgamento com perspectiva de gênero**

Em razão do avançado estágio de gravidez, a candidata pedia ao CNJ medida liminar para suspender a prova escrita e prática do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas - Edital de abertura nº 01/2023.

Se não fosse possível suspender o certame, pedia a remarcação da prova apenas em seu favor.

A candidata estava aprovada na prova objetiva do certame e convocada para fazer as provas escrita e prática. Ocorre que essa 2ª etapa aconteceria dia 22/10/2023. A data provável do parto estava marcada para o dia 18/10/2023, com variação possível de uma semana antes e uma semana depois.

A parturiente solicitou à comissão do concurso outra data para realizar a prova, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a remarcação frustrava a isonomia das regras do certame.

No entanto, a questão envolve o direito à igualdade e à dignidade humana, que devem ser interpretados em harmonia com os direitos da mulher. Entre os princípios constitucionais em conflito, princípio da isonomia nos concursos públicos e princípio da dignidade humana, deve preponderar o segundo.

A natureza destes direitos foi traduzida pelo STF, na tese de Repercussão Geral nº 973, em julgamento no âmbito dos concursos públicos. A proteção à gestante, à família, à saúde e a liberdade reprodutiva são direitos fundamentais, incorporados constitucionalmente ao patrimônio jurídico das mulheres, bem como da própria sociedade indiretamente.

O CNJ também já reconheceu, em ratificação de liminar, em caso semelhante, a necessidade de tratamento diferenciado para candidata gestante, assegurando-lhe o direito de remarcar a prova oral nas mesmas condições e características conferidas aos demais candidatos.

O estágio avançado de gravidez da candidata impedia a realização da prova escrita e prática na data marcada. No momento da instauração do PCA no CNJ, a candidata encontrava-se na 38ª semana de gestação.

Depois, a candidata juntou certidão de nascimento do filho e declaração de nascido vivo, informando que o parto ocorreu no dia 10/10/2023, por cirurgia cesárea.

O Relator considerou que o pedido principal, de suspender a aplicação da prova escrita e prática, não era possível, pois causaria diversos prejuízos aos demais candidatos além de danos à administração pública.

Porém, concedeu parcialmente a tutela de urgência, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, determinando à comissão do concurso que remarcesse a prova apenas em relação à candidata, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais candidatos, observado o prazo mínimo de 45 dias corridos entre o dia do parto e a nova data.

A decisão teve como base a Resolução CNJ nº 492/2023, que determina a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem o objetivo de superar os obstáculos que impedem a igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários da vida pública e privada.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher exige que os Estados-Partes adotem medidas concretas de proteção à maternidade.

A Convenção assegura proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas. Além disso, não considera discriminação as medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade entre o homem e a mulher.

Não considerar a condição especial da mulher gestante/lactante no livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas fere a proporcionalidade e os art. 5º, inciso I, e art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

Por maioria, o Plenário do CNJ, ratificou a liminar. Após, converteu o julgamento em definitivo, em razão dos argumentos do voto do Relator. Vencidos, quanto à ratificação da liminar, os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Giovanni Olsson e o Presidente, os quais entendiam que a medida não era razoável, geraria ônus excessivo aos cofres públicos e violaria os princípios da eficiência, igualdade e confiança legítima.

A candidata poderá realizar a prova como lactante, mesmo que não tenha informado esta condição no momento da inscrição no concurso.

Para não gerar prejuízo aos demais candidatos, a comissão do concurso pode disponibilizar o resultado preliminar da prova escrita e prática somente depois que a candidata fizer a prova.

[PCA 0006510-53.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 31 de outubro de 2023.](#)

## **RevDis reatuada como PCA desconstitui decisão do tribunal local que arquivou sindicância e abre PAD contra juíza no CNJ para apurar possível quebra da imparcialidade**

Na origem, o tribunal arquivou uma sindicância que apurava a condução da juíza numa ação de prestação de contas com indícios de quebra do dever de imparcialidade.

Os atos teriam se iniciado com o impulsionamento da ação com petição inicial inepta, contendo alegações genéricas e desprovidas de documentos indispensáveis para o processamento do feito.

Soma-se a isso, uma tramitação célere, aparentemente à margem da ordem cronológica de conclusão, com prolação de decisões e expedientes relâmpagos em favor da autora da ação, inclusive, deixando-se de publicar atos processuais relevantes, como a decisão que deflagrou os trabalhos técnicos, violando o dever de transparência e respeito ao devido processo legal.

A situação se agravou quando a magistrada reconheceu em sentença que a matéria era complexa e demandava certo grau de conhecimento das relações bancárias, mas nomeou perita que não pertencia ao quadro de peritos cadastrados no tribunal e se encontrava inabilitada junto ao conselho profissional.

A juíza não exigiu sequer uma comprovação quanto à *expertise* da perita, sendo suficiente uma petição da autointitulada contabilista informando estar apta e aceitando o encargo, sem maiores exigências.

O resultado da falta de prudência na escolha da perita está evidenciado no desacerto do laudo pericial. A partir de uma simples leitura, é possível identificar vários equívocos, que aumentou uma dívida nominal de R\$ 159 mil para R\$ 6 milhões. Hoje, provavelmente, a dívida se aproxima dos R\$ 20 milhões, que ainda não foram levantados em razão de medida liminar do Superior Tribunal de Justiça.

O tribunal local arquivou a sindicância por não ter alcançado o quórum de julgamento suficiente,

uma vez que, dos 19 desembargadores que compõem o órgão, 9 votaram pela instauração do PAD; 4 pela manutenção do arquivamento; 3 se declararam suspeitos; 2 impedidos; e 1 ausente.

Contudo, os fatos geram muitas dúvidas e questionamentos que devem ser esclarecidos, como o que levou a magistrada a nomear a perita sem qualificação, sem pertencer ao quadro de peritos e inabilitada para a função, quem a teria indicado, qual o critério de escolha, o que motivou a tramitação incomum do feito, se haveria ou não interesse na demanda, entre outras.

É necessária uma instrução mais detalhada, inclusive, para avaliar a realidade da unidade judiciária e examinar a movimentação de outros processos, naquele período, em comparação com a ação em questão. A sindicância não se debruçou sobre esse detalhamento.

As evidências dos autos indicam que afronta ao artigo 35, inciso I, da Loman, combinado com os artigos 1º, 8º, 11, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de PAD em desfavor da juíza, sem afastamento cautelar, aprovando desde logo a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Quando não há instauração de processo administrativo pelo tribunal local, em razão do arquivamento de investigação preliminar, por ausência de quórum, não se está diante da competência revisional do CNJ, disciplinada no artigo 82 do Regimento. Nessa hipótese, a competência constitucional do CNJ para reavaliar o ato de arquivamento no tribunal é originária, por isso o procedimento que inicialmente era RevDis foi convolado em PCA, na forma do artigo 91 do RICNJ, conforme precedentes do STF e do CNJ.

Considerando a dificuldade de formar de quórum adequado para julgamento na origem, com grande número de desembargadores impedidos ou suspeitos, o Colegiado decidiu que o PAD vai tramitar no CNJ.

[PCA 0004861-87.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcello Terto](#), julgado na 16ª Sessão Ordinária em 31 de outubro de 2023.

## Processo Administrativo Disciplinar

### **Pena de censura aplicada a juiz por demora imotivada para analisar pedido de arquivamento de inquérito policial que tinha como base o princípio da insignificância e por atraso para expedir alvará de soltura determinado pelo STJ**

O magistrado é o responsável pela gestão dos processos que tramitam na sua unidade jurisdicional. Compete ao juiz orientar, fiscalizar e comandar a atuação dos servidores que lhe auxiliam.

Caso o magistrado seja omissor nesse ponto, fica caracterizado o descumprimento do dever de diligência e dedicação previsto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Cabe ao juiz, ainda, controlar as prisões preventivas da vara e organizar os processos com réu preso.

No caso dos autos, o juiz demorou 5 meses para analisar um pedido do Ministério Público e arquivar inquérito por atipicidade material - pelo princípio da insignificância a suposto furto de 6 *shorts* e 3 camisetas em loja de departamento.

Atrasou ainda, 8 dias, o exame, a ordem, a expedição e o efetivo cumprimento do alvará de soltura, mesmo ciente da ordem do Superior Tribunal de Justiça expedida em *habeas corpus*, contrariando o art. 6º da Resolução CNJ nº 417/2021.

A norma do Conselho estabelece o prazo máximo de 24 horas para decidir a liberdade do preso provisório ou condenado, bem como expedir e cumprir o respectivo alvará.

Exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar descumpre ainda o inciso II do art. 35 da Loman.

As provas dos autos demonstram a desorganização da vara ao receber e triar processos com réu preso, bem como insensibilidade na maneira como se deu cumprimento à decisão da instância superior.

A vara modificou o tratamento de processos de réu preso somente depois do julgamento do HC pelo STJ. Antes deste episódio, não havia controle sistemático e organizado dos fluxos de processos de réu preso nem o acompanhamento das fases processuais interna e externamente.

Os elementos rebatem a defesa do magistrado e evidenciam a prática de infração ético-disciplinar.

O atraso de 5 meses no exame do processo do paciente e a demora de 8 dias para providenciar o

alvará de soltura por decisão do STJ não se adequam aos deveres do cargo e ensejaria a pena de advertência. Mas, nota-se gravidade na negligência quanto ao gerenciamento dos processos de réu preso.

No caso concreto, cuida-se de procedimento incorreto e, por si só, reprovável. Assim, não se trata de simples negligência no cumprimento dos deveres do cargo a justificar a pena mais branda de advertência.

A censura está prevista nas hipóteses de reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e de procedimentos incorretos e não depende de uma pena anterior. No caso dos autos, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, aplicou pena de censura ao magistrado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e Mauro Pereira Martins, que votavam pela pena de advertência.

[PAD 0008050-73.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 31 de outubro de 2023.

## Reclamação Disciplinar

### **A paralisação irregular de processos com indícios de favorecimento e advocacia privada, analisados em conjunto com postagens políticas e disseminação de *fake news* em possível ligação com os atos antidemocráticos de 8 de janeiro, justificam a abertura de PAD contra desembargador**

Os fatos foram encontrados numa correição extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, além de outros elementos colhidos em apuração prévia e notícias veiculadas na mídia.

A correição localizou processos irregularmente paralisados no gabinete do desembargador. Destacou-se um agravo de instrumento, cuja tramitação mostra possível violação ao princípio do juiz natural e parcialidade.

O segundo fato que chamou atenção foi a ausência de suspeição do desembargador em relação à sua cunhada, que advogava em circunstância que pode comprometer o dever de imparcialidade.

Outro fato é o substabelecimento dos poderes conferidos ao magistrado por terceiro, em processo trabalhista, em data posterior a sua posse como desembargador do tribunal. A Constituição Federal veda aos juízes exercer a advocacia privada – art. 95, parágrafo único, inciso V. A finalidade do preceito é impedir tráfico de influência, exploração de prestígio ou abuso de poder.

Depois, foi localizado em seu computador funcional um pedido para favorecer uma das partes em processo de relatoria do magistrado.

Por último, observou-se comportamento reiterado do desembargador ao publicar conteúdo político-partidário e disseminar possíveis *fake news* em veículos de comunicação de grande alcance.

A reclamação analisou cada um dos fatos em separado para facilitar a visualização dos elementos que compõem cada conduta.

No entanto, o exame isolado pode não trazer a exata dimensão da gravidade dos fatos.

Tais condutas devem ser consideradas em seu conjunto, levando-se em conta todos os elementos colhidos ao longo da apuração prévia.

As circunstâncias foram agravadas pelo contexto decorrente dos atos terroristas de 8 de janeiro e a necessidade de se aferir a participação do desembargador no estímulo, financiamento e propagação dos eventos que os antecederam e deles decorreram. O magistrado participou, inclusive, de viagem internacional junto à comitiva presidencial.

As postagens analisadas faziam críticas abertas a candidato e lideranças políticas.

À época, a Corregedoria Nacional suspendeu liminarmente as redes sociais do desembargador no *Facebook* e *Twitter*. Embora ciente da decisão da Corregedoria, o reclamado manteve publicações semelhantes em outras redes sociais e grupos de mensagens.

Nas postagens, o magistrado indica em seus perfis sua função na judicatura e, ainda, sua função em associação representativa de desembargadores de âmbito nacional.

O desembargador demonstrava querer que suas postagens refletissem o pensamento não só de um membro do Poder Judiciário, mas daqueles aos quais ele indica representar.

O fato de se tratarem de repostagens ou curtidas - indicativas de apreço, simpatia e chancela - não

afasta a natureza de publicação dos conteúdos que aparecem atrelados ao perfil do desembargador.

Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial. Os magistrados precisam demonstrar aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural.

É vedado ao magistrado participar de atividade político-partidária - art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal e art. 7º do Código de Ética da Magistratura.

As manifestações públicas dos magistrados não podem fugir aos valores expressos no Código de Ética - independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação e dignidade, honra e decoro.

Por isso, a Resolução CNJ nº 305/2019 estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais e o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Os fatos analisados indicam afronta ao artigo 95, parágrafo único, I, III e V, da CF/88; aos arts. 35, I, VIII, 36, III, da Loman; aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura; ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 2º, IV, 3º, I, do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, II, da Resolução n. 305 do CNJ.

Para avançar nas investigações e obter outros dados que possam melhor esclarecer os fatos, o Plenário, por unanimidade, decidiu abrir PAD contra o desembargador. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O Colegiado decidiu, ainda, manter a liminar de bloqueio das redes sociais do desembargador.

As condutas autorizam o afastamento do magistrado, de acordo com o que prevê o art. 15, *caput*, da Resolução CNJ nº 135/2011. No entanto, o desembargador está em gozo de licença prêmio e férias até maio de 2024. Assim, por enquanto é desnecessário afastá-lo.

[RD 0003084-33.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 31 de outubro de 2023.](#)

## **Irregularidades encontradas na construção de fórum enseja abertura de PAD contra 2 desembargadores ex-presidentes de tribunal**

As irregularidades na contratação e na execução das obras do fórum ocorreram durante a gestão de 2 desembargadores presidentes que figuram no polo passivo da reclamação disciplinar, 1º e 3º reclamados.

Na gestão do 1º reclamado, observou-se que o projeto inicial da construção não identificava o seu autor, não tinha assinatura ou a respectiva ART, além de não conter as prioridades para a obra, como exige os artigos 2º, §1º, 5º, § 1º, e 13, b, da Resolução CNJ nº 114/2010.

Havia divergência entre o projeto constante nos autos físicos da licitação e o *pen drive* mencionado no edital, sinalizando falha de aprovação, em desacordo com o artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Após autorizar um procedimento licitatório, o desembargador teria celebrado contrato, assumindo obrigações que ultrapassaria mais de um exercício financeiro, sem indicar a existência de recursos suficientes, o que contraria o art. 167, § 1º, CF; art. 5º, §5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 20 da Resolução CNJ nº 114/2010.

Constatou-se, ainda, irregularidades na execução de um contrato de prestação de serviços com superestimativa de valores.

O desembargador se defendeu dizendo que as decisões sobre a obra foram respaldadas por pareceres técnicos das diretorias de engenharia, financeira, controle interno e jurídica, além de que foram publicadas em diário oficial. Isso não exime sua responsabilidade como gestor, inclusive na esfera disciplinar.

Não há como transferir a responsabilidade aos órgãos técnicos.

Uma vez investido no cargo de presidente do tribunal, cabe ao magistrado observar os princípios da administração pública, principalmente a eficiência, a economicidade, a transparência e a impessoalidade.

Independente do cargo, o exercício da judicatura exige prudência, cumprir e fazer cumprir as disposições e os atos de ofício com independência, serenidade e exatidão.

Já contra o terceiro reclamado, há indícios de interferência na doação do terreno onde foi construído o fórum e durante a obra, com interesse pessoal e/ou de terceiros.

Tal conclusão é apontada em vários depoimentos.

O procedimento de doação mostra-se dissociado das normas legais e dos princípios da administração pública e se agrava quando constatado que o local do terreno era inabitado, sem serviços públicos.

As irregularidades foram apontadas em auditoria extraordinária realizada pelo tribunal e os indicativos de prejuízo ao erário constam em relatório do tribunal de contas estadual.

Há possível subsunção dos fatos aos artigos 317, 332, e 337-F, 337-H e 337-L, V, do Código Penal.

Na esfera disciplinar, os elementos apontam possível violação ao artigo 35, I e VIII, da Loman, e artigos 1º, 2º, 10, 15, 18, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Para aprofundar as investigações, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu instaurar PAD em desfavor dos 2 desembargadores, com afastamento das funções jurisdicionais e administrativas, aprovando desde logo a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Em relação ao 2º reclamado nos autos, o Colegiado decidiu pelo arquivamento da Reclamação. O parecer do tribunal de contas analisou que as condutas praticadas não tinham intuito de causar danos ao erário. O desembargador foi quem determinou a realização de auditoria interna extraordinária. Além disso, o processo básico, a licitação, as medições e os pagamentos não ocorreram em sua gestão.

RD 0001065-54.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 16ª Sessão Ordinária em 31 de outubro de 2023.

## **Conselho Nacional de Justiça**

### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

### **Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.